

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.263, DE 2022

Confere ao município de Antonina, no estado do Paraná, o título de Capital Nacional da Bala de Banana.

Autor: Senador FLÁVIO ARNS

Relatora: Deputada BIA KICIS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em referência, originário do Senado Federal, de autoria do Senador Flávio Arns, tem por finalidade conferir, ao município de Antonina, no estado do Paraná, o título de Capital Nacional da Bala de Banana.

Na Justificação, esclarece o autor:

“As famosas Balas de Banana são originárias do município de Antonina, uma das mais antigas cidades do Paraná, localizada no litoral do estado, distante cerca de 80 km da capital do Paraná. Fundada em 1714, a cidade possui um rico acervo arquitetônico e cultural, com construções que remetem ao Século XVII, composto por ruínas, calçadas de pedras e estando envolta pela maior área contínua de Mata Atlântica preservada do país.

Com população aproximada de 19 mil habitantes, o município foi tombado pelo Iphan em 2012, em virtude dos seus valores artísticos e paisagísticos, possuindo como principais fontes de subsistência a atividade portuária, o turismo, a pesca e a agricultura.

Dentre os produtos típicos da cidade, a bala de banana tem alcançado destaque em outros estados, inclusive e até internacionalmente,



sendo este produto o que mais tem impulsionado e promovido o turismo local e regional.

A produção das tradicionais balas de banana tiveram início no município em meados dos anos 70, por iniciativa de uma família antoninense, que percebendo a demanda de mercado e o potencial natural da região litorânea para o cultivo da banana, começou o processo de produção de forma artesanal, desde o descasque da banana, até a etapa da embalagem das balas. Por meio de muito suor e trabalho, os empresários comercializavam o produto nas bancas existentes ao longo da Serra do Mar, ideia que deu certo, e tornou as balas de banana conhecidas por turistas de toda parte”.

A proposição foi distribuída à Comissão de Indústria, Comércio e Serviços e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão encarregada do exame de mérito aprovou o projeto em conformidade com o voto do Relator, Deputado Luiz Nishimori.

Chega, por fim, o projeto a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sob o regime prioritário de tramitação (RICD, art. 151, II) e sujeito à apreciação conclusiva.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em conformidade com o que dispõe o art. 32, IV, “a”, do RICD, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.263//2022 (art. 54, I e 139, II, “c”, do RICD).

Quanto à análise da constitucionalidade formal, consideramos a competência legislativa, a legitimidade da iniciativa parlamentar e o meio adequado para veiculação da matéria.



É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, caput, da CF/88), uma vez que não incide, na espécie, reserva de iniciativa. Da mesma forma, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de projeto de lei ordinária, não há exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

No que tange à constitucionalidade material, não constatamos nenhuma ofensa às normas constitucionais vigentes.

O Projeto de Lei é dotado de juridicidade, uma vez que inova o ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do direito.

Conforme Orientação Técnica – Legislativa Nº 2/2024, as comissões devem observar os requisitos previstos na Lei n. 14.959, de 2024, que trata dos critérios mínimos para a outorga do título de Capital Nacional.

Destaca-se também que os projetos do Senado Federal, devidamente instruídos, inclusive com a comprovação documental e a realização da consulta ou audiência pública, com o atendimento integral das disposições legais, dispensam a repetição desses atos no âmbito da Câmara dos Deputados.

Nesse sentido, a proposição em exame encontra-se instruída com a Ata da Audiência Pública realizada na Câmara Municipal de Antonina.

Por fim, em relação à redação e à técnica legislativa, consideramos que a proposição atende às normas previstas na Lei Complementar nº 95/1998 que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Nesses termos, apresentamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.263, de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada BIA KICIS
Relatora

